

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Propositura: Projeto de Lei n.º 3539/2017.

Autoria: Vereadora Ada Dantas

Assunto: “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas, e nas cooperativas de crédito no Município de Porto Velho e dá outras providências.”

Parecer do Relator

I - Relatório:

Projeto de Lei de autoria do Vereador Ada Dantas que dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas, e nas cooperativas de crédito no Município de Porto Velho e dá outras providências.

É o sucinto relatório, passo a análise.

II- Análise:

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, legal e jurídico, redação técnica legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I e II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

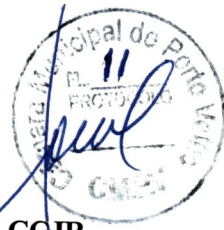
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda o artigo 47, da Lei orgânica do Município de Porto Velho, destaca:

Art. 47. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias arbitradas, implícita ou explicitamente ao município...

Por consequência, de forma supletiva, torna possível o município legislar sobre segurança em estabelecimentos bancários e afins, porquanto a matéria não é de competência exclusiva da União (art.22 da Constituição Federal).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Outrossim, compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, essencialmente nas questões cujo objeto venha a ser a prevalência de interesse local e, na presente proposição, por se tratar de segurança pública, nos termos do art.30, incisos I e II da Constituição Federal.

Cuida-se, pois, de exigência que tem por escopo conferir maior segurança a esses estabelecimentos, seja aos seus empregados e bens, seja ao público em geral, o que diz respeito à proteção interna da instituição bancária, local de atendimento ao público.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o Projeto de Lei municipal foi editado dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, conforme já abordado.

Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o julgado a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DETERMINAR A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. BANCOS. PORTAS GIRATÓRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 7.494/94. Legalidade dos autos de infração lavrados pelo Município de Porto Alegre contra o Banco ABN AMRO Real S.A. por não ter este dado cumprimento ao que determina a LM nº 7.494/94, que exigira a instalação de equipamentos de segurança nas instituições financeiras localizadas na Capital. Constitucionalidade da referida lei municipal afirmada por esta Corte Estadual e pelo STF. Inocorrência de invasão à competência reservada à União. Razoabilidade da determinação de sua instalação 'em todos os acessos destinados ao público', abrangendo as portas de acesso às referidas ante-salas. Diante da inércia da instituição financeira em cumprir os comandos legais, correta a aplicação das penalidades previstas no édito municipal mediante a sua autuação em procedimento que atendeu ao devido processo legal. Honorários de advogado, incidentes sobre o valor atribuído à causa pela própria autora, que, consoante os balizadores inscritos no art. 20, § 3º, do CPC, não se mostram exacerbados. Precedentes do STF e deste TJRS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 24). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de estar o julgado recorrido em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fl. 110). 4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. II e VII, 30,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

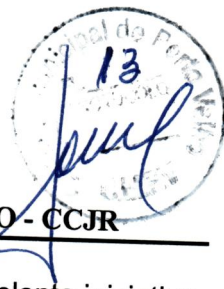
*inc. I, 37, 48, caput e inc. XIII, 144, § 1º, 163, inc. V, e 192, inc. IV, da Constituição da República (fl. 68). Argumenta que "a Constituição Federal não atribuiu ao Município competência para legislar sobre segurança de estabelecimentos bancários -mas admite, com efeito, a suplção da legislação federal" (fl. 73). Afirma, também, que "a matéria a respeito da segurança dos estabelecimentos bancários com especificação dos equipamentos que devem ser instalados é regida por Lei Federal própria, a saber a Lei nº 7.2102/83 (...) Logo, descabe suplementação por lei municipal, no caso e quanto a instalação de portas de segurança nas áreas especiais de auto-atendimento" (fl. 73). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 6. **O Supremo Tribunal Federal assentou que o Município tem competência para legislar sobre equipamentos de segurança (portas eletrônicas) em estabelecimentos bancários.** Nesse sentido: "ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes"(RE 312.050-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.5.2005, grifos nossos). "CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. **Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido"** (RE 240.406, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27.2.2004, grifos nossos). E ainda AI 429.070, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12.8.2005; e AI 347.717, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI 765.514/RS, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/05/2012).*

A Lei Municipal em relevo não enseja, assim, qualquer violação às competências fixadas na Constituição Federal, tendo o Poder Legislativo Municipal exercido competência que lhe é própria, dispondo sobre matéria de interesse local, ou seja, sobre a segurança nas agências bancárias e cooperativas de crédito localizadas na municipalidade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



Como se pode ver o supramencionado projeto é louvável e de excelente iniciativa, posto que a lei se harmoniza perfeitamente no cargo dos interesses coletivos, tanto para o Município quanto para os munícipes.

Ressalto ainda que não se vislumbra ofensa à livre iniciativa ou à livre concorrência. E isso porque a dinâmica social está em constante mutação, não sendo razoável que o Município fique impedido de editar novas normas de organização e segurança dos recintos onde haja atendimento ao público, sendo claro o benefício que representa em prol da segurança dos usuários dos estabelecimentos, sejam clientes ou empregados.

Quanto a constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, bem como, da lei Municipal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

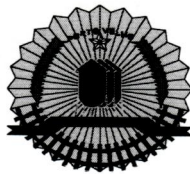
Portanto, o Projeto de Lei está amparado nos termos legais assim permitidos, o que somos dessa forma pela sua aprovação.

III- VOTO:

Em face do exposto, sou favorável pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedimental.

Porto Velho, 26 de junho de 2017.

Marcelo Cruz da Silva
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2017.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3539/17.

AUTORIA: Vereadora Ada Dantas Boabaid

ASSUNTO: “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte quatro) horas nas agências Bancárias e privadas, e nas Cooperativas de Créditos no Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

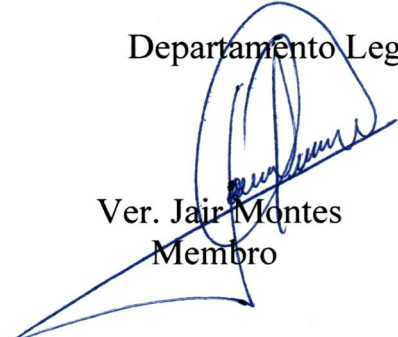
PARECER Nº 171/17.

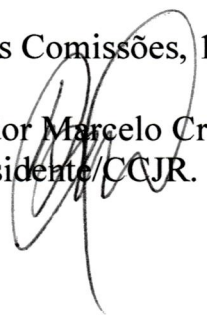
Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador **Marcelo Cruz**, que é favorável à aprovação do Projeto de Lei. Passando assim a se Constituir em PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é pela à aprovação do Projeto de Lei. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 11 de setembro de 2.017.


Ver. Jair Montes
Membro


Vereador Marcelo Cruz
Presidente CCJR.

Ver. Alan Queiroz
Membro